

PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o Plano de Contingência de Defesa Civil nas Escolas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica criado o Plano de Contingência de Defesa Civil nas Escolas do Município de Timóteo que tem como objetivo a preparação e a organização dos meios próprios do estabelecimento de educação e ensino em caso de ocorrência de situações de risco.

§ 1º O Plano de Contingência é uma medida fundamental para todas as escolas do município, uma vez que evita a perda de vidas humanas, previne acidentes e traumas, e aumenta a capacidade de resposta da instituição de ensino em caso de situações de emergência.

§ 2º O Plano de Contingência tem como princípio a prevenção, definição de normas e regras de atuação face a possíveis cenários de emergência, organização dos meios de socorro, previsão antecipada da evacuação e intervenção, exercício de simulação, rotinas e procedimentos e previsão de atuação de cada um dos funcionários.

Art. 2º Toda elaboração do plano de emergência precisa contemplar estudos prévios, indispensáveis à sua operacionalidade em qualquer situação de emergência.

Art. 3º Um plano de emergência e prevenção exige a caracterização do educandário de ensino, identificação dos riscos, estrutura interna de segurança, plano de evacuação e plano de intervenção.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino no âmbito do Município de Timóteo, deverão no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, elaborar seus planos de emergência, incluindo nos mesmos as seguintes medidas.

I – divulgação periódica de um cronograma atualizado das inspeções para o funcionamento das medidas de prevenção;

II – instalação de luzes de emergência;

III – alarme de incêndio com testes periódicos de seu funcionamento;

IV – instalação de hidrantes, caso seja necessário e exigido pelos bombeiros;

V – revisão e adequação da sinalização;

VI – manutenção de extintores de acordo com as normas legais;

VII – divulgação semestral junto aos docentes e alunos do Plano de Emergência da escola;

VIII – divulgação das medidas de segurança contra os mais diversos riscos, incêndios na escola, inundações, apagões e outros perigos;

IX – divulgação e simulação de evacuação do prédio da escola de forma a garantir a segurança de alunos e professores;

X – distribuição de folhetos elucidativos sobre os riscos, segurança e evacuação.

Art. 5º O Plano Contingência de Defesa Civil nas Escolas será regulamentado por Decreto do Executivo e comunicado a todos os estabelecimentos de ensino do município e ao Corpo de Bombeiros Militar e Civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2019

Moacir de Castro
Vereador

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a esta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre o Plano de Contingência de Defesa Civil nas escolas e dá outras providências.

O Plano de Contingência é um conjunto de medidas de autoproteção abrangentes do ciclo da Defesa Civil que começa desde a prevenção e planejamento até a atuação em caso de emergência.

Ter um plano de emergência é fundamental para diminuir a probabilidade de acidentes nas escolas e ajuda a garantir a segurança dos alunos e colaboradores. Além disso, a medida também cria uma cultura de segurança, interiorizando nos envolvidos procedimentos e comportamentos necessários como medidas de prevenção.

Esta proposição trata de uma questão primordial na busca de mais segurança para nossas crianças e adolescentes de forma a preestabelecer critérios e procedimentos a serem adotados em cada instituição de ensino em situações emergenciais.

Pelas considerações expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2019

Moacir de Castro
Vereador